



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR– 00067133420178140000

IMPETRANTE(S): DR. EZEQUIAS MENDES MACIEL

PACIENTE(S): ROBERIVALDO DA SILVA CARVALHEDO

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 217-A DO CPB. SENTENÇA CONDENATORIA. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O IMPOSTO EM LEI. 2. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de Tucuruí/PA em que é impetrante EZEQUIAS MENDES MACIEL e paciente ROBERIVALDO DA SILVA CARVALHEDO na 23ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2017, à unanimidade em não conhecer a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado supramencionado, em favor de ROBERIVALDO DA SILVA CARVALHEDO, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Narrou o impetrante que o paciente fora condenado em 28/11/2013 à pena de 8 (oito) anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável em regime inicial fechado.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de erro por parte do magistrado, visto que o mesmo deixou de fundamentar o motivo da imposição do regime prisional mais gravoso do que o decorrente da pena em concreto, bem como deixou de aplicar a regra da detração em relação ao período em que o paciente esteve preso preventivamente.

Diante disso, requer a nulidade do decreto condenatório no que atine ao início do cumprimento de regime mais gravoso do que aquele estabelecido em lei, bem como determine seja feita a detração penal do paciente observando o regime prisional. Juntou documentos às fls. 17/67 dos presentes autos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 26/05/2017 e em despacho de fls. 69 indeferi a liminar e solicitei as informações e determinei o encaminhamento dos autos a Procuradoria de Justiça.

Prestadas as informações (fls.73), o juízo esclareceu que o paciente fora condenado a pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável. Foi certificado o trânsito em julgado em 06/03/2014.

Em 24/11/2015 a defensoria pública propôs pedido de readequação de regime fechado para semiaberto, o qual foi indeferido pelo juízo competente em 24/05/2016 sob a alegação de que o magistrado não é obrigado na sentença penal condenatória a fazer a detração quando esta não vai alterar o regime de



cumprimento de pena e estando o réu com execução em curso não há qualquer detração pendente, visto que a mesma foi aplicada pelo Juízo da execução.

Prossegue esclarecendo que em 05/08/2015 e em 16/11/2016 o juízo da execução deferiu o pedido para declarar a remição de horas estudadas do paciente. Ademais, em 02/06/2016 este juízo concedeu ao apenado a progressão de regime do fechado para o semiaberto.

Nesta Superior Instância (fls. 76/83), o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pela concessão parcial da ordem de Habeas Corpus para que seja determinado ao Juízo da Execução a aplicação da detração penal cumprida pelo paciente e a readequação do regime inicial para cumprimento de pena.

Na 21ª Sessão Ordinária de Direito Penal datada de 12/06/2017 os autos foram encaminhados a Exma. Desa Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos em razão do pedido de vistas.

A seguir na 23ª Sessão Ordinária de Direito Penal datada de 26/06/2017 a Desa. vistora entendeu pelo não conhecimento do writ, o que foi acompanhado por esta relatora e pela unanimidade da Egrégia Seção de Direito Penal.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado pleiteia a impetração seja declarada a nulidade da sentença condenatória diante do alegado constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente em virtude da ausência de fundamentação no tocante à imposição do regime prisional mais gravoso do que o decorrente da pena em concreto, bem como a ausência da realização da detração.

Examinando com acuidade os presentes autos, trata-se de pedidos complexos, bem como vislumbro não haver sido pugnado perante o Juízo coator as arguições suscitadas na presente via estreita.

Logo, caso venha esta Corte a decidir pela aplicação de regime aberto e detração da pena do paciente, adentrando no mérito da questão, estar-se-ia incorrendo em supressão de instância, o que não se pode admitir, sob pena de inversão da ordem jurídica estabelecida constitucionalmente, o que não ocorreria apenas se houvesse flagrante ilegalidade ou teratologia, o que antecipo numa análise meramente preliminar não haver no presente caso.

Assim, com vistas a evitar qualquer lesão ao duplo grau de jurisdição, assim como evitar qualquer tumulto na ordem jurídica vigente, outra medida não se impõe que o não conhecimento da presente via estreita.

Ante ao exposto, não conheço a impetração, em virtude da inadequação da via eleita.

É como voto.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora